SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46150 - SP (2023/0272297-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SISPAR ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
		RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721
AGRAVADO	:	MARIO GOLOMBEK
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
		RAFAELA FRIZZERO DE LIMA - SP470618
		MARIA LUÍZA DE LIMA MILAGRE E OUTRO(S) - SP466110
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC N. 1/STJ. INÉRCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE TESES NÃO VERIFICADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Conforme a jurisprudência, descabe apresentar reclamação contra julgado do STJ, monocrático ou colegiado, sob a alegação de descumprimento ou afronta de acórdão do próprio Tribunal.

2. No presente caso, o acórdão do Tribunal local, conforme observado no julgamento do REsp n. 2.005.295/SP, de minha relatoria, adotou como um dos fundamentos para afastar a prescrição intercorrente a ausência de inércia por parte das credoras, sendo certo que a demora no processamento da execução teria decorrido de fraude praticada pelo devedor, ora reclamante. Ocorre que o acórdão proferido no IAC n. 1/STJ não firmou tese a respeito dos aspectos fáticos essenciais à configuração da inércia da parte credora. Apenas destacou a necessidade de inércia injustificada para efeito de caracterização da prescrição intercorrente. Em tal contexto, inexiste divergência de teses entre o acórdão do Tribunal local e o julgado vinculante do STJ, não servindo a reclamação como simples via recursal.

Documento eletrônico VDA59908657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 54d99698-fcc4-4367-a61b-2f9bee65d3ca

3. A jurisprudência do STJ, para efeito de reconhecer a prescrição intercorrente, exige a caracterização da inércia injustificada pelo credor, sendo vedado, ainda, reexaminar os elementos fático-probatórios com o propósito de modificar as conclusões do Tribunal de origem.

4. Segundo a firme e antiga orientação do STJ, não se pode admitir a utilização da reclamação como forma de contornar o óbice da Súmula n. 7 do STJ no âmbito desta Corte Superior.

5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, inaugurando a divergência para dar provimento ao agravo interno, por maioria, dar provimento ao agravo interno para julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59908657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 54d99698-fcc4-4367-a61b-2f9bee65d3ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46150 - SP (2023/0272297-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SISPAR ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
		RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721
AGRAVADO	:	MARIO GOLOMBEK
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
		RAFAELA FRIZZERO DE LIMA - SP470618
		MARIA LUÍZA DE LIMA MILAGRE E OUTRO(S) - SP466110
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE PRECEDENTE VINCULANTE. IAC N. 1/STJ. CPC/1973. TERMO INICIAL. PERÍODO DE SUSPENSÃO. PRAZO DE UM ANO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA OU REINÍCIO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.056 DO CPC/2015. FATOS IMPEDITIVOS SUPERVENIENTES. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia acerca da correta aplicação das teses firmadas no Incidente de Assunção de Competência n. 1/STJ, relativas à prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial .

2. Nos termos das teses 1.1 e 1.2 do IAC n. 1/STJ, nas execuções regidas pelo CPC/1973, o prazo da prescrição intercorrente tem início

Documento eletrônico VDA59907922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Código de Controle do Documento: 398531be-2a58-4fca-9c49-af435a0a54ba

com o término do prazo de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, após o decurso de um ano.

3. Hipótese em que o feito permaneceu suspenso por longo período, iniciando-se a contagem do prazo prescricional após um ano da suspensão, com consumação da prescrição intercorrente ainda sob a égide do CPC/1973 .

4. A regra de transição prevista no art. 1.056 do CPC/2015 somente se aplica às hipóteses em que o prazo prescricional não tenha se consumado anteriormente, sendo vedada a reabertura ou o reinício de prazo já esgotado.

5. Fatos impeditivos supervenientes, tais como alegada fraude à execução ou ocultação patrimonial, não têm o condão de afastar prescrição já consumada, tampouco de reiniciar o curso do prazo prescricional.

6. Inexistência de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando a decisão enfrenta de forma suficiente a controvérsia à luz de precedente vinculante.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SISPAR ENTRETENIMENTO S/C LTDA. e por FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a decisão de fls. 554-557, que julgou procedente a reclamação, cassando o acórdão da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão de descumprimento das teses firmadas no Incidente de Assunção de Competência n. 1/STJ sobre prescrição intercorrente.

Alega o agravante que houve violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque a decisão não teria enfrentado os argumentos da contestação.

Documento eletrônico VDA59907922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Código de Controle do Documento: 398531be-2a58-4fca-9c49-af435a0a54ba

Sustenta que o Tribunal de origem aplicou corretamente o item 1.4 do IAC n. 1/STJ, reconhecendo fatos impeditivos à prescrição intercorrente (fraude à execução e ocultação patrimonial), com ausência de inércia da exequente.

Afirma deficiência de fundamentação da reclamação e seu uso como sucedâneo recursal, reproduzindo vícios já reconhecidos no não conhecimento do recurso especial, com incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Aduz que a fraude à execução foi reconhecida por decisão transitada em julgado (AI n. 2098507-35.2018.8.26.0000), configurando coisa julgada (arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil), não passível de desconstituição na via da reclamação, e que não cabe reanálise de fatos e provas.

Requer o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão agravada para negar conhecimento à reclamação por deficiência de fundamentação; alternativamente, a improcedência da reclamação e a manutenção do acórdão recorrido por correta aplicação integral do IAC n. 1, especialmente do item 1.4.

Contrarrazões às fls. 671-687.

Parecer do Ministério Público às fls. 547-551.

É o relatório.

VOTO

1) A controvérsia diz respeito à aplicação da IAC n. 1, ao caso que informa a presente reclamação, na qual se discutiu a incidência de prescrição intercorrente.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante que a decisão não enfrentou os argumentos da contestação (art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil), que o TJSP aplicou corretamente o item 1.4 do IAC n. 1/STJ ao reconhecer

Documento eletrônico VDA59907922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Código de Controle do Documento: 398531be-2a58-4fca-9c49-af435a0a54ba

fatos impeditivos (fraude e ocultação) e ausência de inércia, que a reclamação está sendo utilizada como sucedâneo recursal, e que há coisa julgada sobre a fraude à execução (arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil).

Sem razão do recorrente.

2) Conforme consta dos autos, a execução foi suspensa em 2008 para localização de bens e só foi retomada em 2017. O reclamante alegou que, diante dessa inércia, estaria configurada a prescrição intercorrente. Embora o juízo de primeiro grau tenha acolhido a tese, o Tribunal de origem reformou a decisão, entendendo que o prazo prescricional somente teria início com a entrada em vigor do CPC/2015.

No caso, o processo executivo permaneceu paralisado por período superior ao prazo prescricional do direito material que é de cinco anos (art. 206. §5º, I, do CC), de modo que a prescrição já havia se consumado antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015. **Assim, não seria possível reabrir ou reiniciar o prazo prescricional com base na nova legislação.**

Observa-se:

1. Ação executiva iniciada em julho de 2005;

2. Suspensão do processo em outubro de 2008;

3. Um ano de suspensão findando em novembro de 2009;

4. Prescrição do direito matéria em novembro de 2014;

5. Desarquivamento em 03.03.2017.

Assim, não obstante as alegações sobre ausência de enfrentamento (art. 489, § 1º, IV), não há como afastar o fundamento central da decisão, que, de forma suficiente, aplicou as teses vinculantes do IAC n. 1/STJ ao caso concreto, tomando a data da suspensão e o período de um ano como termo inicial, e constatando a

Documento eletrônico VDA59907922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Código de Controle do Documento: 398531be-2a58-4fca-9c49-af435a0a54ba

consumação da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973, como esclarecido na decisão ora agravada:

> Assim, tendo em vista que o processo ficou suspenso no período entre 18 de novembro de 2008 até março de 2017 e, tomando-se por termo inicial o período de um ano após a suspensão, a prescrição se consumou antes mesmo da entrada em vigor do novo CPC, conforme as teses firmadas nos itens 1.1 e 1.2 do IAC 1 (fl. 556).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à invocação do item 1.4 do IAC n. 1/STJ e dos alegados fatos impeditivos.

Segundo a tese 1.3 do IAC nº 1/STJ, o prazo prescricional já consumado sob a égide do CPC/1973 não se reabre, sendo, também, inviável que fatos impeditivos ou suspensivos posteriores afastem a prescrição anteriormente verificada. Nem mesmo o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a fraude à execução tem o condão de reativar ou reiniciar a contagem de prazo prescricional já consumado. Como consta do voto no REsp n. 1.604.412-SC:

> "Os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior (REsp 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 05/11/2018)

O quadro fático de longa paralisação e o marco inicial de um ano após a suspensão conduzem à conclusão de prescrição consumada antes de 2015, o que impede a incidência do art. 1.056 do Código de Processo Civil e de qualquer construção que importe em reinício ou reabertura do lapso.

Nesse contexto, permanecem válidos os fundamentos da decisão monocrática que, diante do histórico processual, reconheceu o descumprimento do IAC n. 1/STJ e a incidência das teses 1.1 e 1.2.

Documento eletrônico VDA59907922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Código de Controle do Documento: 398531be-2a58-4fca-9c49-af435a0a54ba

3) No que se refere à alegada deficiência de fundamentação da reclamação e sua utilização como sucedâneo recursal, as razões não infirmam o fundamento aplicado na decisão agravada, que examinou o conteúdo vinculante do IAC n. 1/STJ e a situação objetiva de paralisação prolongada, aspectos autônomos e suficientes para a procedência da reclamação. A invocação das Súmulas n. 283 e 284 do STF, referidas em julgamento anterior do recurso especial, não desloca o foco da decisão agravada, centrada no descumprimento de precedente qualificado.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Prejudicados os embargos de declaração de fls. 729-738 (00027745/2026).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59907922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Código de Controle do Documento: 398531be-2a58-4fca-9c49-af435a0a54ba

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0272297-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 46.150 / SP**

Números Origem: 00772581020058260100 772581020058260100

PAUTA: 10/06/2026 JULGADO: 10/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário
Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	MARIO GOLOMBEK
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
ADVOGADOS	:	RAFAELA FRIZZERO DE LIMA - SP470618
		MARIA LUÍZA DE LIMA MILAGRE E OUTRO(S) - SP466110
		ELIAKYN DAYAN DE IBANHES - SP475534
		LUCCAS NEPOMUCENO DO NASCIMENTO - SP496232
		MARCELA MICHELLE GUTIERREZ LAFUENTE - SP511326
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	SISPAR ENTRETENIMENTO LTDA
INTERES.	:	FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
ADVOGADA	:	RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SISPAR ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	:	PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
ADVOGADA	:	RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721
AGRAVADO	:	MARIO GOLOMBEK
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
ADVOGADOS	:	RAFAELA FRIZZERO DE LIMA - SP470618
		MARIA LUÍZA DE LIMA MILAGRE E OUTRO(S) - SP466110
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pela agravante SISPAR ENTRETENIMENTO LTDA, o Dr. PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, e pelo agravado MARIO GOLOMBEK, a Dra. RAFAELA FRIZZERO DE LIMA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA57545418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 10/06/2026 19:15:34
Código de Controle do Documento: B8FD47A3-BC47-4240-85DD-92EE1E1D8314

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0272297-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 46.150 / SP**

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA57545418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 10/06/2026 19:15:34
Código de Controle do Documento: B8FD47A3-BC47-4240-85DD-92EE1E1D8314

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46150 - SP (2023/0272297-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SISPAR ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
		RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721
AGRAVADO	:	MARIO GOLOMBEK
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
		RAFAELA FRIZZERO DE LIMA - SP470618
		MARIA LUÍZA DE LIMA MILAGRE E OUTRO(S) - SP466110
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VENCEDOR

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se, originariamente, de reclamação apresentada por Mario Golombek apontando, inicialmente, como ato reclamado *"acórdão proferido pela 36ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo"* (fl. 3), por descumprimento das teses aprovadas no IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/8/2018), resumidas na seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> **1.** As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:
>
> 1.1 Incide a prescrição intercorrente, **nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
>
> 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
>
> 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

O reclamante, na petição inicial, narra os fatos e atos processuais assim ordenados, para efeito de comprovar a prescrição intercorrente:

> Tratam-se os autos originários de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 20/07/2005 por SISPAR ENTRETENIMENTO S/C LTDA. em face de MARIO GOLOMBEK, ora AUTOR, TELEVIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÍDIA ELETRÔNICAS LTDA., PATRÍCIA R. S. GOLOMBEK, HENRIQUE LOPEZ e SANDRA GONÇALVES JORGE LOPEZ, a qual objetivou o pagamento da quantia de R$ 494.784,33 (quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) em razão de "Instrumento Particular de Venda e Compra de Bens e Outras Avenças" e "Instrumento Particular de Fixação de Responsabilidades e Outras Avenças", celebrado entre as partes para venda e compra de máquinas automáticas para a locação de fitas de vídeo e DVD (fls. 2/7 dos autos físicos e 2/7 e-STJ).
>
> [...]
>
> Em 04/08/2008, a Exequente SISPAR ENTRETENIMENTO S/C LTDA. requereu a penhora do imóvel, alegando ser de propriedade do Executado MARIO GOLOMBEK, situado à Rua Pombal, nº. 737, Perdizes, São Paulo/SP (fls. 532 dos autos físicos e 603 e-STJ).
>
> Por sua vez, em 20/10/2008, a Exequente requereu prazo suplementar para juntada da certidão de registro imobiliário do imóvel situado em Jacupiranga/SP, alegando ser de propriedade do Executado MARIO GOLOMBEK (fls. 542 dos autos físicos e 618 e-STJ). Tal juntada, todavia, não ocorreu.
>
> Nessa esteira, a própria Exequente requereu a suspensão da execução para localizar bens passíveis de penhora (fls. 541 dos autos físicos e 617 e-STJ), o que foi acatado pelo Douto Juízo (fls. 543 dos autos físicos e 619 e-STJ):
>
> [...]
>
> Assim sendo, o feito permaneceu arquivado por quase 9 anos (de 18/11/2008 a 06/03/2017) até que houvesse o pedido de desarquivamento (fls. 544 dos autos físicos e 621 e-STJ):
>
> [...]
>
> Na sequência, a SISPAR ENTRETENIMENTO S/C LTDA. requereu a penhora no rosto dos autos nº. 0244832-24.2006.8.26.0100, no qual havia sido determinada a penhora de imóvel registrado em nome da empresa LUCKFIELD INVESTIMENTOS CORP (fls. 551/554 dos autos físicos e 628/631 e-STJ), o que foi deferido (fls. 574 dos autos físicos e 651 e-STJ) e realizado (fls. 593 dos autos físicos e 670 e-STJ).

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

No mais, em 16/02/2018, foi formalizada a penhora do imóvel situado à Rua Pombal, nº. 737, Perdizes, São Paulo/SP (fls. 590/592 dos autos físicos e 667/669 e-STJ).

Todavia, em 09/04/2018, o Executado MARIO GOLOMBEK se insurgiu nos autos, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão do lapso temporal decorrido durante o arquivamento do feito, o qual superou o prazo prescricional relativo ao direito material vinculado (fls. 597/606 dos autos físicos e 674/684 e-STJ). A argumentação, entretanto, não foi acatada (fls. 676/ 677 dos autos físicos e 754/755 e-STJ).

Apesar disso, em setembro do mesmo ano, o Executado MARIO GOLOMBEK novamente se manifestou nos autos, pleiteando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, **tendo em vista o precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de Incidente de Assunção de Competência, derivado do Recurso Especial nº. 1.604.412/SC**, o qual possui eficácia vinculante (fls. 764/772 dos autos físicos e 842/850 e-STJ).

[...]

Diante da inequívoca eficácia do precedente, **o Juízo de 1º grau proferiu sentença que reconheceu a prescrição intercorrente**, declarando a extinção da execução, sem condenação da parte vencida em honorários (fls. 1.001/1.012 dos autos físicos e 1.096/1.107 e-STJ):

[...]

Inconformadas, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação. Nessa seara, foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso da Exequente SISPAR ENTRETENIMENTO S/C LTDA., negando provimento ao recurso do Executado MARIO GOLOMBEK e, portanto, determinando a reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução, eis que se entendeu que o prazo prescricional teria início na data de vigência do CPC/15 (fls. 2.312/2.323 dos autos físicos e 2.455/2.468 e-STJ):

[...]

Assim, em razão da cristalina omissão e rejeição à tese fixada pelo C. STJ, o Executado MARIO GOLOMBEK interpôs Recurso Especial (fls. 2.408/2.449 dos autos físicos e 2.557/2.598 e-STJ). Este, por sua vez, foi admitido pelo Tribunal de Justiça em razão de tratar de matéria já julgada em Incidente de Assunção de Competência (fls. 2.565/2.569 dos autos físicos e 2.714/2.718 e-STJ).

Os autos foram remetidos a este C. Superior Tribunal de Justiça e sobreveio a r. decisão que não conheceu do Recurso Especial, sob argumento de que o Executado não teria, em suas Razões Recursais, apresentado impugnação ou dispositivo legal apto a refutar o acórdão quanto à ausência de inércia da parte Exequente (fls. 2.927/2.930 e-STJ):

> Consoante entendimento desta Corte, "somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente" (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018).
>
> Entretanto, nas razões do especial, a parte recorrente não apresentou impugnação ou dispositivo legal apto a refutar o fundamento do acórdão recorrido quanto à ausência de inércia da parte exequente, portanto, incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, a impedir o seguimento do especial.
>
> Registre-se que a impugnação arguida em petições protocolizadas posteriormente não são aptas a suprir a deficiência verificada, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

> Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Fica prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso.
>
> [...]
>
> Todavia, vislumbrando a ocorrência de erro material na decisão, esta parte opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 2.949/2.951 e-STJ).
>
> Não se conformando com a r. decisão proferida, contudo, o Executado interpôs o respectivo Agravo Interno, ao qual foi negado provimento (fls. 3.016/3.019 e- STJ):
>
> [...]
>
> Em que pese tal cenário, a decisão supracitada, ao negar seguimento ao Agravo Interno sob o fundamento de que este RECLAMANTE não apresentou argumentos suficientes para demonstrar a inércia da parte contrária, manteve incólume o v. acórdão proferido pela 36ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 2.312/2.323 dos autos físicos e 2.455/2.468 e-STJ, complementada pelas r. decisões de fls. 2.373/2.381 dos autos físicos e 2.519/2.527 e- STJ e fls. 2.400/2.424 dos autos físicos e 2.548/2.552 e-STJ). Todavia, tem-se que não pode prevalecer tal decisão, eis que, com a sua mantença, observa-se cristalina afronta a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, mediante a inobservância de decisão proferida em sede de Incidente de Assunção de Competência (nº. 1).
>
> Eis a síntese do necessário. (fls. 4-11 - sublinhei.)

Especificamente a respeito da contagem do prazo prescricional, à luz do IAC, o reclamante alegou que, *"no processo de Execução em análise, não houve fixação de prazo para a suspensão do processo, de forma que a fluência do prazo prescricional teve início com o transcurso de 1 ano. De tal modo, tendo sido suspenso em 18/11/2008, o prazo prescricional se iniciou em 19/11/2009, ocasionando a prescrição em 19/11/2014 (ou seja, na vigência do CPC/73). Logo, na oportunidade do pedido de desarquivamento, ocorrido em 03/03/2017, certo é que o processo já se encontrava prescrito há anos, não havendo que se falar na aplicação da regra de transição do CPC/15, eis que não se permite a aplicação retroativa da lei processual de modo a reabrir o prazo já decorrido"* (fl. 18).

Sustenta estar caracterizada, no caso concreto, *"inércia injustificada"* por parte da credora. Explica que:

> Frisa-se, nesse sentido, que não era o caso de ausência de localização de bens, ou inexistência de bens penhoráveis, tampouco de ausência de localização do devedor. No momento do arquivamento, já era de conhecimento da Exequente a existência de imóvel penhorado nos autos. Todavia, em razão da sua própria inércia, foi determinado o arquivamento do feito, contra o qual não se insurgiu a Exequente.
>
> Não obstante, nos autos do processo nº. 0244832-24.2006.8.26.0100, o qual trata de Execução de Honorários, no qual a Exequente é o patrono da SISPAR ENTRETENIMENTO S/C LTDA., durante todo o lapso temporal em que a Execução em questão permaneceu arquivada, foi dado o respectivo andamento, prosseguindo, inclusive, com a penhora do mesmo imóvel anteriormente mencionado. Ou seja, enquanto nos autos de Execução de

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

> Honorários, se deu o devido prosseguimento durante os quase 9 anos, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, optou-se pelo abandono, contentando-se com o seu arquivamento.
>
> Explica-se, ainda, que no processo nº. 0244832-24.2006.8.26.0100, a Exequente acompanhou a realização de leilão dos bens penhorados, requereu BACENJUD, INFOJUD, penhora de outros bens, ao passo que, no processo nº. 0077258- 10.2005.8.26.0100 prevaleceu a inércia, tendo o processo ficado arquivado por quase 9 anos.
>
> A desídia, por sua vez, é reforçada pelo fato de que já era de conhecimento da Exequente a existência de imóvel anteriormente penhorado (da Rua Pombal), tanto que antes do processo ser arquivado, ela própria havia requerido a penhora do bem. Todavia, em evidente inércia, não foi dado o devido prosseguimento ao feito.
>
> Soma-se a isso o fato de que, naquele processo, o AUTOR não era o único executado, de modo que, claramente, havia outros bens a serem perseguidos e/ou diligências a serem requeridas, senão em relação a este Executado, em relação aos demais. (fls. 19-20.)

Assevera que não houve ocultação de patrimônio (fraude), relacionando os seguintes motivos para tal conclusão:

> Isso porque, inicialmente, poderia ter sido dado seguimento aos autos em relação ao demais Executados. Como já exposto anteriormente, o processo de Execução tramita em face do AUTOR, de TELEVIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÍDIA ELETRÔNICAS LTDA., HENRIQUE LOPEZ e SANDRA GONÇALVES JORGE LOPEZ. Assim sendo, não há justifica plausível para que, apenas a suposta inexistência de bens do AUTOR ensejasse o arquivamento do feito por quase 9 anos, eis que, caso não fossem localizados bens penhoráveis de sua propriedade, era plenamente lícito e até mesmo esperado que a Exequente perseguisse os demais Executados, o que, todavia, não foi feito.
>
> Segundo, pois já havia outros bens com pedido de penhora no processo, de modo que seria plenamente cabível o seguimento da execução em face destes. Nesse sentido, inclusive, já havia sido realizado pedido de penhora de imóvel de suposta propriedade do AUTOR, e conforme pedido da própria Exequente, seria de seu conhecimento a existência de outro imóvel, na comarca de Jacupiranga, cuja suposta propriedade pertenceria ao Executado MARIO GOLOMBEK, sobre o qual poderia, a princípio, recair medida constritiva. Para tanto, bastaria a juntada da matrícula do bem e o respectivo pedido, o que não foi realizado pela Exequente.
>
> Terceiro, porque, nos autos de Execução de Honorários, por todo o lapso temporal em questão, foi dado o devido prosseguimento, situação essa que não coincide com a alegação de ocultação de patrimônio. Nessa toada, não se pode permitir que a Exequente, após quase 9 anos de abandono da Execução, reabra a perseguição executória em face dos Executados, sendo que, durante todo o período, o patrono da SISPAR ENTRETENIMENTO S/C LTDA., em autos próprios, continuou buscando a satisfação de seu crédito a título de honorários. É contraditória, portanto, a alegação de que MARIO GOLOMBEK não tinha patrimônio para ser executado ou, ainda, de que sequer havia diligências que pudessem ser solicitadas a fim de, finalmente, esgotar todos os meios de buscas de bens penhoráveis, enquanto o patrono da Exequente, no processo nº. 0244832-24.2006.8.26.0100, deu andamento ao feito regularmente.
>
> Outro ponto que merece realce é o fato de que a alegada fraude à execução teria ocorrido anos antes do ajuizamento da demanda, o que, por si só, causa

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

> estranheza a aceitar tal argumento. Vejamos, nesse ponto, que a Exequente imputa ao AUTOR a fraude em razão de alienação de imóvel ocorrida em 1.999 a uma pessoa jurídica:
>
> [...]
>
> Todavia, o Instrumento que deu ensejo ao ajuizamento da Execução foi apenas firmado entre as partes em 26 de abril de 2004, e o feito executório foi ajuizado apenas no ano seguinte. Assim sendo, como poderia o AUTOR realizar ato fraudulento cerca de 5 anos antes da celebração do contrato e 6 anos antes do ajuizamento da demanda? Não há qualquer lógica na alegação da Reclamada, a qual, também, é contrária o que determina o texto legal:
>
> [...]
>
> Como se nota, não há, no caso dos autos, qualquer das hipóteses previstas na lei processual civil, na medida em que, no ano de 1.999, no qual foi realizada a alienação do imóvel, sequer existia o título extrajudicial que ensejou o processo de Execução. (fls. 22-24.)

O eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator, consultou-me a respeito da minha prevenção (fl. 432), o que afastei no despacho de fls. 436-438, sobretudo considerando que o reclamante afirmou, também como fundamento, que a QUARTA TURMA desta Corte Superior, no REsp n. 2.005.295/SP, de minha relatoria, também teria afrontado o precedente vinculante (IAC n. 1), o que atrairia a aplicação dos arts. 78 e 79 do RISTJ. Igualmente ressaltei *"que não há preceito normativo que justifique a prevenção entre a relatoria de REsp ou AREsp, cuja competência interna é das Turmas, e a de Reclamação – salvo na hipótese de descumprimento de julgado desta Corte Superior (arts. 187, parágrafo único, do RISTJ e 988, § 3º, do CPC/2015) –, que tramita nas Seções"* (fl. 437).

A liminar foi indeferida pelo Relator (fls. 444-447), as informações foram prestadas (fls. 457-508), as interessadas apresentaram contestação (fls. 510/546), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela improcedência da reclamação (fls. 547-551) e o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator, monocraticamente, julgou procedente a reclamação, estando a respectiva decisão assim fundamentada:

> A presente reclamação está amparada na inobservância da tese estabelecida no IAC n. 1, a saber:
>
> > 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;
> >
> > 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
>
> Assim, tem razão o reclamante.

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

Como bem pontuou o Ministério Público Federal, houve, efetivamente, descumprimento da determinação do STJ, na medida em que foi desconsiderada a tese 1.2, do referido incidente de competência, que determina que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980). E complementa:

> Isto porque a tese 1.3 só deve ser aplicada, por decorrência lógica, nas hipóteses de suspensão de processos anteriores à nova lei que não estejam prescritos por incidência da tese 1.2. Tanto é assim que a parte final da tese 1.3 alerta: "não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

Verificam-se pelos documentos anexos que os autos da ação executiva permaneceram paralisados por mais de dez anos, período superior à prescrição do próprio direito material, (Súmula n. 150 do STF):

> Pela simples análise da tese vinculante fixada, verifica-se que ela se amolda perfeitamente ao litígio tratado nesses autos , sendo imperioso e forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que, conforme o reconhecido pelo juízo, em seu decisório anterior (fls. 6761677 dos autos), segundo se depreende do andamento processual desta execução lastreada em título executivo extrajudicial (contrato particular), o processo permaneceu no arquivo de 18 de novembro de 2008 até março de 2017, ou seja, por tempo bem superior ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, parágrafo quinto, incisos I e II do Código Civil para hipótese dos autos, eis que, em face do acima mencionado, executa-se nos autos título executivo extrajudicial oriundo de instrumento particular firmado pelas partes. (fls. 139).

Assim, tendo em vista que o processo ficou suspenso no período entre 18 de novembro de 2008 até março de 2017 e, tomando-se por termo inicial o período de um ano após a suspensão, a prescrição se consumou antes mesmo da entrada em vigor do novo CPC, conforme as teses firmadas nos itens 1.1 e 1.2 do IAC 1, fl. 446.

Ante o exposto, **julgo procedente a reclamação para cassar a decisão proferida pelo Juízo reclamado, determinando o imediato cumprimento da decisão exarada no IAC n. 1 do STJ**.

Publique-se. Intimem-se. (fls. 555-557.)

As interessadas, Sispar Entretenimento S/C Ltda. e Ferreira Rosa Sociedade de Advogados interpuseram o presente agravo interno, alegando que:

(i) o TJSP aplicou correta e integralmente o precedente vinculante, especialmente o item 1.4, reconhecendo fatos impeditivos à prescrição intercorrente;

(ii) *"a fraude à execução [...] foi reconhecida por decisão transitada em julgado no Agravo de Instrumento nº 2098507-35.2018.8.26.0000, constituindo fundamento autônomo e intangível da decisão reclamada"* (fl. 569);

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

(iii) a reclamação não serve como sucedâneo recursal, sobretudo quando possui o mesmo vício contido no recurso especial;

(iv) os argumentos apresentados na contestação não foram enfrentados na decisão ora agravada violando o art. 489, § 1º, do CPC;

(v) o TJSP *"esclareceu que não houve desídia da Agravante e que a demora no curso processual foi fruto de fraude à execução e ocultação de patrimônio"* (fl. 575), o que impediria a prescrição intercorrente.

O reclamante apresentou impugnação (fls. 671-687).

Incluído na sessão virtual de 11/3/2026 a 17/3/2026, foi reincluído em pauta presencial em decorrência de destaque do eminente Ministro RAUL ARAÚJO (fl. 779-780).

O eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator, na sessão presencial de 10/6/2026, negou provimento ao agravo interno, apresentando voto assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE PRECEDENTE VINCULANTE. IAC N. 1/STJ. CPC/1973. TERMO INICIAL. PERÍODO DE SUSPENSÃO. PRAZO DE UM ANO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA OU REINÍCIO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.056 DO CPC/2015. FATOS IMPEDITIVOS SUPERVENIENTES. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Controvérsia acerca da correta aplicação das teses firmadas no Incidente de Assunção de Competência n. 1/STJ, relativas à prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.
>
> 2. Nos termos das teses 1.1 e 1.2 do IAC n. 1/STJ, nas execuções regidas pelo CPC/1973, o prazo da prescrição intercorrente tem início com o término do prazo de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, após o decurso de um ano.
>
> 3. Hipótese em que o feito permaneceu suspenso por longo período, iniciando-se a contagem do prazo prescricional após um ano da suspensão, com consumação da prescrição intercorrente ainda sob a égide do CPC/1973.
>
> 4. A regra de transição prevista no art. 1.056 do CPC/2015 somente se aplica às hipóteses em que o prazo prescricional não tenha se consumado anteriormente, sendo vedada a reabertura ou o reinício de prazo já esgotado.
>
> 5. Fatos impeditivos supervenientes, tais como alegada fraude à execução ou ocultação patrimonial, não têm o condão de afastar prescrição já consumada, tampouco de reiniciar o curso do prazo prescricional.
>
> 6. Inexistência de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando a decisão enfrenta de forma suficiente a controvérsia à luz de precedente vinculante.
>
> 7. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

Pedi vista para melhor examinar a reclamação.

Com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, entendo que o presente agravo interno deve ser provido para julgar improcedente a reclamação.

Preliminarmente, as agravantes impugnaram adequadamente a decisão ora agravada, baseada, objetivamente, na forma de contagem do prazo prescricional. Com isso, tem-se como possível o conhecimento do agravo interno.

I. RECLAMAÇÃO CONTRA ACORDÃO OU DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRÓPRIO STJ.

No mérito, o reclamante, além de impugnar o acórdão do TJSP, avançou igualmente contra acórdão desta Corte Superior, proferido no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.295/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2023, afirmando que *"a decisão supracitada, ao negar seguimento ao Agravo Interno sob o fundamento de que este RECLAMANTE não apresentou argumentos suficientes para demonstrar a inércia da parte contrária, manteve incólume o v. acórdão proferido pela 36ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 2.312/2.323 dos autos físicos e 2.455/2.468 e-STJ, complementada pelas r. decisões de fls. 2.373/2.381 dos autos físicos e 2.519/2.527 e- STJ e fls. 2.400/2.424 dos autos físicos e 2.548/2.552 e-STJ). Todavia, tem-se que não pode prevalecer tal decisão, eis que, com a sua mantença, observa-se cristalina afronta a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, mediante a inobservância de decisão proferida em sede de Incidente de Assunção de Competência (nº. 1)"* (fl. 11). Mais adiante, o reclamante afirmou que *"a afronta ao precedente vinculante, por sua vez, perpetuou até este C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota das decisões exaradas na apreciação do Recurso Especial e, na sequência, do Agravo Interno"* (fl. 16).

Com efeito, para justificar a absoluta necessidade de se impugnar, no recurso especial, o fundamento do TJSP a respeito da efetiva ausência de inércia injustificada por parte da credora e a aplicação da Súmula n. 283 do STF, expressamente asseverei no REsp n. 2.005.295/SP que, *"consoante entendimento desta Corte, 'somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente' (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018)"* (fls. 395 e 428).

Sob este enfoque, a QUARTA TURMA manteve a impossibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente quando, no caso concreto, inexistir inércia por parte do credor. Para tanto, foi reproduzido inclusive trechos do acórdão do TJSP, nos quais, à luz dos elementos fático-probatórios, foi afastada a referida inércia. Confira-se:

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

Os embargos de declaração opostos parte exequente foram acolhidos em parte para acrescentar na fundamentação que (e-STJ fls. 2.526/2.527):

> A venda do imóvel da empresa Luckfield para os filhos de Mário Golombek se deu em fraude à execução.
>
> No julgamento do AI n° 2098507-35 .2018.8 .26.0000 (extraído do processo n° 0244832-24.2006.8.26.0100), interposto por Alan e Bruno Golombek, filhos de Mário, ficou decidido o seguinte: "Os agravantes sustentam que o imóvel penhorado foi vendido à empresa Luckfield em 1999, quando sequer existia a ação ordinária que foi ajuizada em 2006 e muito menos a execução dos honorários advocatícios iniciada em 2011. Assim, alegam que a alienação do imóvel ocorrida entre o executado Mario e a empresa Luckfield ocorreu de boa fé e que não houve fraude à execução ou contra credores e que, desta forma, não poderia ser anulada a venda. O executado Mario Golombek, pai dos aqui agravantes, vendeu o imóvel para a empresa Luckfield em 1999, pelo valor de R$ 150.000,00, que por sua vez o alienou para os recorrentes em 2016 pelo mesmo valor. Além disso, o advogado do executado é o mesmo que patrocina os interesses dos agravantes. Ao que parece, o devedor Mario utilizou de seus filhos, ora agravantes, assim como utilizou da pessoa jurídica Luckfield para que o imóvel não saísse do património da família, o que deve ser rechaçado. Outro indício de que o imóvel de fato continua no patrimônio do executado é que, segundo cadastro feito junto à imobiliária Lopes, o devedor se intitulou como proprietário autorizando a locação da casa penhorada. É no mínimo estranho que o executado Mario coloque imóvel que não mais lhe pertence para ser comercializado em uma imobiliária. Assim, de fato há muitos indícios de que existe realmente confusão patrimonial entre a empresa Luckfield e o executado Mario Golombek e que a venda se deu em fraude à execução. "Assim, a venda realizada não tem eficácia perante esta demanda. Assim sendo, conclui-se que o citado imóvel não saiu de fato do patrimônio do executado Mario Golombek, podendo ser atingido pela presente execução. No mais, a alegação de que o imóvel é bem de família deve ser rejeitada, uma vez que os recorrentes não lá residem, o que afasta a apontada proteção legal." Como se vê, já existe julgamento acerca dos pontos que os embargantes agora pretendem que sejam aclarados, o que não ensejava nova análise.
>
> Mas, como se disse, o intuito é que o presente processo não se prolongue indefinidamente, com a interposição de recursos protelatórios e repetitivos.
>
> Dessa forma, fica anotado não ter havido inércia por parte dos exequentes, sendo a demora causada pelo executado, que praticou fraude à execução e ocultação de bens, como já decidido.

No julgamento dos segundos aclaratórios opostos pelo ora recorrente, foi enfatizado que (e-STJ fl. 2.551):

> Já se afirmou que a demora toda ocorreu em razão da prática de fraude à execução por parte do ora embargante. A alienação do imóvel, da forma como foi feita, ensejou ocultação de bem, não tendo havido inércia da parte contrária.

Consoante entendimento desta Corte, "somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente" (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018). (fls. 427-428.)

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

Destaco que, também por compreender que o julgado desta Corte Superior igualmente estaria sendo impugnado na reclamação, afastei a minha suposta prevenção, sendo oportuno reproduzir as seguintes passagens do meu despacho de fls. 436-438:

> Por meio do despacho de fl. 432 (e-STJ), o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA consulta acerca de eventual prevenção minha no presente processo, devido à distribuição anterior do REsp n. 2.005.295/SP.
>
> A reclamação é distribuída, preferencialmente, ao relator da causa principal, na qual foi proferida a ordem supostamente descumprida (arts. 187, parágrafo único, do RISTJ e 988, § 3º, do CPC/2015).
>
> No presente caso, no entanto, o reclamante argumenta que o acórdão proferido pelo TJSP foi mantido pela Quarta Turma (REsp n. 2.005.295/SP) e descumpriu o precedente do IAC n. 1 (e-STJ fls. 11/16 – grifei):
>
> > Em que pese tal cenário, a decisão supracitada, ao negar seguimento ao Agravo Interno sob o fundamento de que este RECLAMANTE não apresentou argumentos suficientes para demonstrar a inércia da parte contrária, **manteve incólume o v. acórdão proferido pela 36ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (fls. 2.312/2.323 dos autos físicos e 2.455/2.468 e-STJ, complementada pelas r. decisões de fls. 2.373/2.381 dos autos físicos e 2.519/2.527 e-STJ e fls. 2.400/2.424 dos autos físicos e 2.548/2.552 e-STJ). Todavia, tem-se que não pode prevalecer tal decisão, eis que, com a sua mantença, observa-se cristalina afronta a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, mediante a inobservância de decisão proferida em sede de Incidente de Assunção de Competência (nº. 1). Eis a síntese do necessário.
> >
> > [...]
> >
> > Reconhecida a prescrição em 1º grau, esta foi afastada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em afronta ao que determina o IAC 1. **Decisão esta que permaneceu incólume perante este C. STJ, conforme julgamento da Quarta Turma.** Assim sendo, tem-se verdadeira negativa de vigência ao precedente qualificado deste Tribunal Superior.
> >
> > [...]
> >
> > **A afronta ao precedente vinculante, por sua vez, se perpetuou até este C. Superior Tribunal de Justiça,** consoante se denota das decisões exaradas na apreciação do Recurso Especial e, na sequência, do Agravo Interno:
>
> Indiretamente, o reclamante argumenta que a decisão da QUARTA TURMA, de minha relatoria (AREsp n. 2.005.295/SP), descumpriu o mencionado IAC.
>
> Nesses casos, aplicam-se por analogia os arts. 78 e 79 do RISTJ, devendo-se distribuir a reclamação a outros Ministros, que não participaram da prolação do acórdão da QUARTA TURMA.
>
> Nesse sentido: Rcl n. 42.218/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 28/09/2021; Rcl n. 41.216/RO, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/04/2021; e Rcl n. 45.75/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17/09/2010.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

> Ante o exposto, restituam-se os autos ao Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, com minhas homenagens.

Ocorre que, na linha da jurisprudência, descabe apresentar reclamação contra julgado do STJ sob a alegação de descumprimento ou afronta de acórdão da mesma Corte Superior. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. É inadmissível reclamação perante esta Corte Superior contra decisões proferidas por seus Ministros ou órgãos colegiados, por ausência de previsão legal e constitucional.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt na Rcl n. 51.168/DF, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 19/6/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.
>
> [...]
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a reclamação constitucional para impugnar decisões proferidas por órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, alínea *f*, da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do STJ, destina-se a preservar a competência do STJ e garantir a autoridade de suas decisões, sendo incabível para impugnar decisões proferidas por órgão julgador do próprio tribunal.
>
> 6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não cabe reclamação contra ato do próprio tribunal, conforme precedentes mencionados.
>
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO
>
> (AgRg nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 48.102/DF, Rel. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJEN 22/4/2026.)

> AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. Não há previsão constitucional, legal ou regimental para a apresentação de reclamação contra acórdão proferido por órgão fracionário no âmbito desta Corte. Precedentes.
>
> 2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 50.042/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 17/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ATO RECLAMADO PROFERIDO POR ESTA CORTE. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe reclamação contra ato proferido por órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 49.398/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJEN 14/11/2025.)

II. INÉRCIA INJUSTIFICADA DAS CREDORAS AFASTADA PELO TJSP. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CORRER O RESPECTIVO PRAZO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O IAC N. 1/STJ NESSE PONTO.

No presente caso, o TJSP, conforme observado no julgamento do REsp n. 2.005.295/SP, adotou os seguintes fundamentos interligados para afastar a prescrição intercorrente:

(i) *"o processo estava suspenso ao entrar em vigor o CPC de 2015, razão pela qual a contagem do prazo prescricional deveria correr conforme o previsto no art. 1.056 do CPC/2015"* (fls. 394 e 427);

(ii) ausência de inércia por parte das credoras, sendo certo que a demora no processamento da execução teria decorrido de fraude praticada pelo devedor, ora reclamante.

Sem o reconhecimento da inércia das próprias credoras, portanto, segundo a motivação e o entendimento aplicado pelo TJSP, o prazo da prescrição intercorrente, naturalmente, nem mesmo correria.

Em tal contexto, a presente reclamação somente poderia ser julgada procedente se superado o fundamento pertinente à ausência de inércia por parte do credor. A propósito, no julgamento do IAC n. 1/STJ, firmou-se a tese de que *"incide a prescrição intercorrente, **nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002"*.

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

Ocorre que o próprio reclamante, além de não apontar nenhuma passagem do IAC a respeito do mérito sobre os aspectos fáticos essenciais à configuração da inércia por parte do respectivo credor – requisito expressamente refutado pelo TJSP no presente caso com fundamento nos elementos fático-probatórios dos autos –, reconheceu que tal acórdão não cuidou do tema, assim aduzindo:

> Nesse panorama, em que pese o IAC 1 não disponha sobre a necessidade de demonstração da inércia injustificada, tem-se que esta está plenamente comprovada nos autos. Por tal razão, imperioso o provimento da presente Reclamação, reconhecendo-se a inércia da Exequente, sem qualquer justificativa, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente. (fl. 21.)

Portanto, a presente reclamação não merece provimento. A inércia do credor foi expressamente afastada diante das circunstâncias específicas do processo originário, que não se comunicam com o precedente vinculante. Inexiste, com isso, divergência entre o acórdão reclamado e o IAC nesse ponto, essencial (inércia injustificada) ao início da contagem da prescrição intercorrente. Assevero que o precedente vinculante não construiu tese jurídica a respeito de como a inércia deveria se caracterizar em cada caso para efeito de viabilizar o reconhecimento de prescrição intercorrente.

Do mesmo modo, o tema pertinente à suposta ausência de ocultação de patrimônio (fraude pela devedora), também vinculada à questão da inércia, não foi objeto do IAC.

III. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA INJUSTIFICADA DO CREDOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR AS PROVAS, NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL, TAMBÉM NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO.

Nesse ponto, revela-se oportuno destacar que a jurisprudência desta Corte, para efeito de reconhecer a prescrição intercorrente, exige a caracterização da inércia injustificada pelo credor, sendo vedado, ainda, reexaminar os elementos fático-probatórios com o propósito de modificar as conclusões do Tribunal de origem. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA. MORA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES DA LEI 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 7. A reforma do entendimento fixado pela instância ordinária, que assentou de forma categórica a total ausência de desídia do exequente e atribuiu a

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

demora processual exclusivamente à máquina judiciária, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório.

8. A sistemática da prescrição intercorrente anterior à vigência da Lei 14.195/2021 pressupõe a inércia injustificada da parte exequente, o que impede a declaração da perda da pretensão executiva quando constatada a regular persecução de bens pelo credor.

[...]

10. O alinhamento do acórdão recorrido à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à irretroatividade da Lei 14.195/2021 e à indispensabilidade de desídia do credor atrai a incidência da Súmula 83/STJ como obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.261.296/AL, Rel. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI – Desembargador convocado do TJMG, QUARTA TURMA, DJEN 3/7/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente na execução exige, cumulativamente, o decurso do prazo prescricional em abstrato e a inércia injustificada do exequente em impulsionar o feito.
2. A constatação, pelas instâncias ordinárias, da inexistência de inércia do credor por período superior ao prazo prescricional não pode ser revista em recurso especial, por demandar o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.156.341/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 22/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

5. A análise da questão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A Corte de origem concluiu que não houve inércia injustificada do credor, mas sim diligências efetivas e não repetitivas na busca por bens do executado, afastando a prescrição intercorrente.

7. A aplicação do Tema 568/STJ pressupõe a inércia do credor, o que não foi constatado pela instância ordinária, sendo inviável a revisão dessa premissa fática nesta instância especial.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prescrição intercorrente somente se configura quando há inércia injustificada do credor, o que não ocorreu no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

9. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

10. A parte agravante não demonstrou a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória, não superando os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

11. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 2.905.449/PR, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, DJEN 18/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM PARA DEBATER OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE INÉRCIA E DESÍDIA DO EXEQUENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

6. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige inércia e desídia injustificada do exequente, o que não se verificou no caso, alinhando-se o acórdão recorrido à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a súmula 83/STJ.

7. A revisão das conclusões sobre a ausência de prescrição intercorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.

IV - DISPOSITIVO

8. Não se conhece do agravo em recurso especial.

(AREsp n. 2.798.172/RN, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, DJEN 2/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APURAÇÃO DE EFETIVA INÉRCIA DO CREDOR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, não bastando o mero lapso temporal.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o acolhimento da pretensão recursal para rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.756.834/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN 15/8/2025.)

Acrescento que a presente reclamação, ausente divergência de teses entre o acórdão do TJSP e o IAC n. 1/STJ, não pode ser utilizada como simples via recursal com o objetivo de reapreciar todos os argumentos fáticos-probatórios apresentados nos acórdãos proferidos na instância ordinária, que concluíram, no caso concreto, sobretudo diante da fraude envolvendo o devedor, pela descaracterização de inércia injustificada por parte das credoras.

Segundo a firme e antiga orientação do STJ, não se pode admitir a utilização da reclamação como forma de contornar o óbice da Súmula n. 7 do STJ no âmbito desta Corte Superior. Para ilustrar:

> AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DO PANORAMA FÁTICO. INVIABILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.
> 1. O cabimento de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em incidente de assunção de competência pressupõe que a decisão reclamada apresente similitude fática com o precedente vinculante. Precedentes.
>
> 2. É inviável utilizar a reclamação como sucedâneo recursal para rediscutir o conjunto fático-probatório. Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt na RCL n. 50.554/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 18/5/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. Também não é cabível reclamação com o objetivo de promover reexame de matéria fático-probatória ou rediscussão do mérito da controvérsia decidida na origem.
> [...]
>
> 7. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt na RCL n. 50.887/PR, Rel. Ministra DANIELA TIEXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 18/5/2026.)

> AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL 1.061.134/RS E DA DECISÃO NO RESP 1.246.818/RS . NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

[...]

2. A decisão no REsp. 1.246.818/RS, tida por descumprida, se limitou a reconhecer a ofensa ao art. 535 do CPC/73 e determinar fosse examinada a alegação, feita em embargos de declaração, de que as demais inscrições do nome da autora em cadastros de inadimplentes também seriam irregulares. O acórdão reclamado, ao rejulgar os embargos de declaração, confirmou a improcedência do pedido de indenização, após apreciar o conjunto probatório dos autos, e entender que não havia "o mínimo indício de prova de que as demais inscrições negativas em nome da autora também seria ilegais". Inexistência de ofensa à decisão do STJ e contrariedade à tese firmada no REsp. 1.061.134/RS.

3. A reclamação não se presta ao reexame de matéria fático-probatória.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na RCL n. 35.236/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 2/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Decidida a questão com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, inviabiliza o acolhimento da Reclamação o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

[...]

Agravo Regimental improvido.

(AgRg na RCL n. 4.902/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/3/2011.)

Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente Relator, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para JULGAR IMPROCEDENTE a reclamação.

Custas e honorários advocatícios pelo reclamante, esses fixados, por equidade, em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59908664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:37:38
Código de Controle do Documento: 2b0f411d-f40c-4ac0-a278-23bdbb8d8e6d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0272297-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 46.150 / SP**

Números Origem: 00772581020058260100 772581020058260100

PAUTA: 10/06/2026 JULGADO: 09/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	MARIO GOLOMBEK
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
ADVOGADA	:	RAFAELA FRIZZERO DE LIMA - SP470618
ADVOGADOS	:	MARIA LUÍZA DE LIMA MILAGRE E OUTRO(S) - SP466110
		ELIAKYN DAYAN DE IBANHES - SP475534
		LUCCAS NEPOMUCENO DO NASCIMENTO - SP496232
ADVOGADA	:	MARCELA MICHELLE GUTIERREZ LAFUENTE - SP511326
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	SISPAR ENTRETENIMENTO LTDA
INTERES.	:	FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
ADVOGADA	:	RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SISPAR ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	:	PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
ADVOGADA	:	RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721
AGRAVADO	:	MARIO GOLOMBEK
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
ADVOGADA	:	RAFAELA FRIZZERO DE LIMA - SP470618
ADVOGADA	:	MARIA LUÍZA DE LIMA MILAGRE E OUTRO(S) - SP466110
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, inaugurando a divergência para dar provimento ao agravo interno, a Segunda Seção, por maioria, deu provimento ao agravo interno para julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão.

Documento eletrônico VDA59870653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 09/09/2026 16:51:04
Código de Controle do Documento: 190DEFB0-219C-425C-B663-41EC2BE76C6E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0272297-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 46.150 / SP**

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59870653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 09/09/2026 16:51:04
Código de Controle do Documento: 190DEFB0-219C-425C-B663-41EC2BE76C6E